

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

Processo nº 104581/2022.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Compras.

Assunto: Contratação da empresa GENOVEVI DO NASCIMENTO MEDEIROS LINS 48172162472, objetivando a participação de funcionários do Município de Santa Cruz/RN no Curso de Capacitação sobre a nova Lei de Licitações e contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, evento que será realizado nos dias 26 e 27 de abril de 2022 em Natal/RN.

EMENTA: Contratação direta de empresa especializada. Curso de capacitação sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021. Aplicabilidade do princípio da inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 25, inc. II c/c. o art. 13, inc. VI da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, atendendo determinação do Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir, Parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação.

I – Do Objetivo:

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto à possibilidade e legalidade de execução direta através de processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de empresa especializada em cursos e ensinamentos em geral sobre Licitações e Contratos Administrativos, promotora desta do curso de capacitação "A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021", a ser realizado na cidade de Natal/RN nos dias 26 e 27 de abril de 2022.

II – Da Necessidade da Contratação:

Como se trata de despesa essencial para formação e qualificação dos funcionários da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, justifica-se a contratação pleiteada haja vista a imprescindibilidade da Administração Municipal propiciar o processo de qualificação permanente de seus servidores, com o fito de atingir patamares de destaque em eficiência e atendimento, eficaz à coletividade, buscando a eficácia dos atos administrativos.

Destaque-se que os 02 (dois) anos de convivência dos regimes mútuos, a Lei nº 8.666/93 e a nova Lei de Licitações de nº 14.133/2021, se encerra no próximo exercício, de forma que a capacitação trará o entendimento necessário sobre a aplicação da nova Lei e a

interpretação de seus dispositivos, o que facilitará a identificação e a direção a ser seguida nesse cenário de tantas novidades e incertezas.

Nesse cenário, a empresa pretendida para essa execução, GENOVEVI DO NASCIMENTO MEDEIROS LINS 48172162472, inscrita no CNPJ de nº 19.306.776/0001-62, apresenta documentos comprobatórios da sua notória especialização mediante portfólio do curso a ser ministrado, onde consta o currículo do palestrante a seu serviço.

III – Da Base Legal:

Determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: *"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado"*.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade à administração para a definição da notória especialidade.

Especificamente sobre a contratação de *"treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"*, observamos a previsão legal no inc. VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993.

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no §1º do art. 25 da Lei 8.666/1993 está relacionado com as atividades do profissional, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial.

Parece pertinente, ainda, distinguir os denominados cursos abertos dos fechados. Os cursos abertos são aqueles que permitem a participação de quaisquer interessados, sendo fixados e programados pelo seu realizador. São, portanto, acessíveis a qualquer pessoa interessada na sua proposta. Os cursos fechados são voltados para grupos certos e determinados de indivíduos, elaborados de acordo com metodologia e horários previamente fixadas pelo contratante. De conseguinte, não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àquelas integrantes do quadro de quem os contrata.

Sobre os cursos de treinamento aberto ou fechado, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera que *"é também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições"*.

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993, a contratação de cursos abertos, sendo que os cursos fechados devem ser objeto de licitação.

In casu, trata-se de curso aberto.

De se notar ainda, que a própria Advocacia-Geral da União, ao emitir a Orientação Normativa AGU nº 18, firmou seu posicionamento no sentido de que, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração e efetuada a contratação por inexigibilidade para a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros: *"contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista"*.

Quanto à questão do pagamento do valor das inscrições dos funcionários anteriormente à realização do evento, observe-se, inicialmente, que a possibilidade de pagamento antecipado na administração pública é excepcional, conforme os arts. 62 e 63, §2º, III da Lei nº 4.320/1964 c/c o artigo 38 do Decreto nº 93.872/1986.

Convém fazer referência a decisões do TCU no mesmo sentido, isto é, admitindo o pagamento antecipado em situações excepcionais, constante dos Acórdãos nºs 1.552/2002, 948/2007, 2.679/2010 e 1.383/2011, do Plenário; 1.442/2003, 2.565/2007, 589/2010 e 5.294/2010, da Primeira Câmara; e 918/2005, da Segunda Câmara.

Também aqui a AGU, por meio da Orientação Normativa nº 37, admite a antecipação de pagamento em situações excepcionais, devidamente justificadas pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:

- 1) represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
- 2) existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e
- 3) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado

caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

Assim, a situação sob análise parece autorizar o pagamento antecipado, uma vez que:

a) o Poder Público Municipal precisa capacitar seu pessoal e a empresa responsável pelo treinamento, a exemplo da imensa maioria das empresas que atuam nesse ramo de negócios, somente admite a inscrição mediante pagamento anterior ao início curso. Ou seja, o não pagamento do valor da inscrição antes do treinamento inviabilizaria a própria participação dos interessados no evento; e

b) o valor a ser cobrado ao Poder Público Municipal por cada inscrição paga antecipadamente é o mesmo exigido a particulares para pagamento antecipado, importando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais) para 4 inscrições e R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais) na quinta inscrição que tem 40% de desconto, conforme descrito na "proposta/folder" do evento, perfazendo um valor total de R\$ 3.450,00 (Três mil quatrocentos e cinquenta reais), pelas inscrições de 05 (cinco) funcionários.

Finalmente, cumpre salientar que para que se possa proceder ao pagamento, é necessário exigir-se da empresa organizadora do evento a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

IV – Da Existência de Créditos Orçamentários:

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade que haja a indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa. Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil nos indique quanto a essa disponibilidade.

V – Da Minuta do Contrato:

Observando a minuta do Termo de Contrato apenas ao processo ora em análise, verificamos o pleno atendimento às determinações especificadas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, fazendo-se constar elementos essenciais a sua eficácia, tais como: especificações do objeto, obrigações do contratante e contratado, prazo de vigência contratual, condições de pagamento, valor a ser contratado, condições de execução do objeto, sanções administrativas, dentre outros.

VI – Da Conclusão:

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para ministrar curso sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021.

Este é o nosso Parecer.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 22 de abril de 2022.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico

OAB/RN Nº 8314